

já motivo para a separação dos dois Códigos, ou se procede ao estudo independente da revisão do Código Commercial.

Em relação ao comércio marítimo e aéreo pode entender-se que deverá antes organizar-se um código da navegação, e a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional estudou já a remodelação do livro III do Código Commercial, que se ocupa do comércio marítimo.

9. Falta dizer como vai fazer-se a revisão geral do Código.

Os processos seguidos nos diversos países que codificaram o seu direito civil não têm sido uniformes.

A complexidade da empresa não é de molde a permitir a solução de se confiar a elaboração do projecto a um só juriconsulto, solução que, aliás, teria a vantagem de assegurar melhor a unidade do trabalho. Poderia, quando muito, pensar-se em nomear para esse efeito um juriconsulto que se faria auxiliar por outros: foi este o método adoptado na Suíça.

Outro sistema será a designação de uma comissão encarregada de preparar o projecto, com a faculdade de agregação dos colaboradores reputados indispensáveis. É o geralmente perfilhado.

A fim de salvaguardar a unidade da obra, conviria que a comissão tivesse sessões preparatórias onde se fizessem os princípios gerais que haveriam de presidir à sua realização.

Em qualquer dos casos, o projecto, uma vez concluído, deverá ser enviado aos organismos que seja útil ouvir; e deverá também ser confiado às pessoas idóneas com a declaração de que se receberão as suas sugestões em determinado prazo.

Finalmente, deverá, com todas as observações feitas, ser objecto de revisão.

Não se adopta no presente decreto uma posição firme acerca do problema de entregar a elaboração do projecto a um ou alguns juriconsultos ou a uma comissão.

Parece preferível escolher uma fórmula maleável capaz de consentir as soluções que forem possíveis.

10. Ficam assim indicados, *per summa capita*, os objectivos e as razões da reforma que se projecta.

Esta é de tal amplitude e dificuldade que não poderá fazer-se sem o concurso devotado de numerosas pessoas.

Oxalá (o que firmemente se espera) possa êle obter-se sempre e traduzir-se em altos e duradouros proveitos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Justiça autorizado a promover os trabalhos de elaboração de um projecto de revisão geral do Código Civil, podendo, para esse fim, nomear um ou vários juriconsultos ou uma comissão, bem como os colaboradores que forem julgados necessários.

§ único. O projecto de que trata este artigo poderá englobar o direito commercial; e, caso se julgue preferível manter um código commercial independente, será applicável à revisão do Código Commercial o que se dispõe neste decreto acerca da revisão do Código Civil.

Art. 2.º As pessoas a quem se refere o artigo anterior receberão a remuneração que fôr fixada pelo Ministro da Justiça e pelo período por êle designado, podendo, se forem funcionários públicos, e com autorização do Ministro respectivo, ser dispensados do serviço dos seus cargos sem perda de vencimentos e outras regalias.

Art. 3.º O projecto a que alude este decreto será enviado aos organismos e às pessoas que seja conveniente

ouvir. Fixar-se-á um prazo dentro do qual serão recebidas as suas observações.

Art. 4.º Recolhidas as observações das entidades mencionadas no artigo 3.º, será o projecto sujeito a revisão, à qual poderá applicar-se o disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:909

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 14:000.000\$, destinado ao pagamento de títulos de anulação, devendo a mesma importância ser adicionada à verba do n.º 1) do artigo 225.º do capítulo 13.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É adicionada a importância de 14:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º e rubrica «Contribuição industrial», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:910

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8 000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 3), sob a rubrica «Despesas com o funeral do presidente da Câmara Corporativa», do artigo 83.º do capí-